

Estudo Técnico Preliminar 54/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 23102.001495/2025-16

2. Descrição da necessidade

A Contratação, por inexigibilidade de licitação, do curso 58º Fonaitec - Tema: "“ Auditoria Interna em transformação: desafios e oportunidades no uso da Inteligência Artificial”", evento presencial de 27 a 30/05/2025- Maceió/AL, realizado pela Associação Nacional dos Integrantes das Unidades de Auditoria Interna Governamental, para capacitação do corpo técnico da Auditoria Interna Governamental, faz-se mister para que esta detenha os conhecimentos necessários ao aprimoramento das atividades de auditoria interna, bem como para atendimento à obrigação normativa, contida no art. 4º, §2º da Instrução Normativa CGU nº 5, de 27 de agosto de 2021, que prevê a obrigatoriedade de capacitação anual mínima de 40 horas para os auditores, conforme abaixo se transcreve: "Art. 4º O PAINT deve estabelecer uma previsão realista das atividades a serem realizadas no período, contendo, no mínimo:(...) § 2º A alocação de horas para atividades de capacitação deve considerar o quantitativo mínimo de 40 horas anuais para cada auditor, incluído o titular da unidade, em treinamentos, cursos de pós-graduação lato e stricto sensu e eventos compatíveis com a atividade de auditoria, ao universo de auditoria da UAIG e às competências requeridas dos auditores. "Ressalta-se que a participação no referido evento constou no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT 2025). A contratação se dará nos moldes do Art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, fornecido pela empresa Associação Nacional dos Integrantes das Unidades de Auditoria Interna Governamental - FONAI (CNPJ: 12.465.165/0001-18)

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Auditoria Interna Governamental	Eduardo Bernardo Monteiro Valadares

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A despesa decorrente desta contratação ocorrerá, com emissão prévia da nota de empenho, à conta do tesouro. 4.2 A solicitação de inscrição poderá, devido a inviabilidade de competição, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” 4.2.1 A Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, estabelece: O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a

presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993 (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021), CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA** 4.2.2 Por fim, a Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021 orienta que a manifestação jurídica nos casos do gênero não é obrigatória, veja-se: "O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, **OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021 (...).**" (grifo nosso) 4.3 A instituição deverá apresentar regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e idoneidade, demonstrado por meios de certidões mencionadas no Termo de Referência. 4.4 Assim, ante a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem de capacidade e do desempenho da instituição que ministrará o curso, a Instituição que fornecerá o curso demonstrou notória especialização no tema, bem como formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrado no Informativo Institucional. 4.5 Sustentabilidade Ambiental 4.5.1 Sustentabilidade: Não se verifica critérios aplicáveis. 4.6 As obrigações da Contratada e Contratante estão previstas no Termo de Referência. de 1993: **NÃO É**

5. Levantamento de Mercado

5.1 O Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão 439/98 - Plenário -, manifestou-se sobre a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666 /93). (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021); 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo. (grifo nosso) 5.2 Consta no processo Justificativa de preço no tópico 8 deste Estudo Preliminar, dessa forma, a contratação da empresa: Associação Nacional dos Integrantes das Unidades de Auditoria Interna Governamental - FONAI (CNPJ: 12.465.165 /0001-18) poderá, segundo Decisão 439/98 do TCU ocorrer por inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133 /2021

6. Descrição da solução como um todo

6.1 A solução apontada pelo presente estudo é a contratação da empresa Associação Nacional dos Integrantes das Unidades de Auditoria Interna Governamental - FONAI (CNPJ: 12.465.165/0001-18), que ministrará o curso 58º Fonaitec - Tema: “

Auditoria Interna em transformação: desafios e oportunidades no uso da Inteligência Artificial”, evento presencial de 27 a 30/05/2025- Maceió/AL

6.1.1 Visto a singularidade do objeto, não tendo outros cursos no mercado capaz de atender à finalidade pretendida, isto é, com a mesma programação de curso, forma da prestação dos serviços a ainda prestados por esta renomada instituição, tal contratação é solução única, não havendo concorrência.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 O quantitativo é composto de 1 (um) curso para 1 (uma) participante.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 800,00

Valor (R\$): 800,00

8.1 O valor total dos serviços é de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Trata-se de contratação de uma única prestação do serviço, não se aplicando o parcelamento da solução.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não haverá contratação correlata e/ou interdependente ao objeto deste processo administrativo

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11. Ressaltamos que a capacitação de Servidores Públicos Federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados. No mais, a necessidade de capacitação interna também consta evidenciado no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT 2025)

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Os resultados consistem em capacitar os servidores para melhor desempenho de suas áreas de atuação, mais especificamente:

12.1.1 O conteúdo programático do curso requerido é específico para o fortalecimento e integração das unidades de auditoria interna, o que se mostra essencial para o aprimoramento das atividades de auditoria de forma prática e integrada

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Não se vislumbra nenhuma necessidade de adequação do ambiente do Órgão.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1 Não se verificou impactos ambientais que carecem ações preventivas.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1.1 Os serviços elencados são tecnicamente viáveis.

15.1.2 A partir dos estudos realizados, declaramos viável a presente contratação, recomendamos a Inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

EDUARDO BERNARDO MONTEIRO VALADARES

Chefe da Auditoria Interna



Assinou eletronicamente em 22/05/2025 às 13:47:51.